



MEMORANDO Nº. 004/2019/GP

Jaciara-MT, 17 de junho de 2019.

DE: Prefeito Municipal

PARA: Assessor Jurídico

Senhor Assessor Jurídico,

Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa. o **OFÍCIO Nº. 267/2019/SEDUC/JACIARA** – da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, de 27/05/2019, protocolizado sob o nº 2742/2019 na data de 14/06/2019, o qual solicita autorização para realização de Processo Licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, tendo por objeto a **“Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos tipo material permanente para ampliação da Padaria da Cozinha Única, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaciara /MT”**, tendo como vencedora a empresa **RELETRON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.087.260/0001-46, ao valor global de **RS 59.157,90 (Cinquenta e nove mil, cento e cinqüenta e sete reais e noventa centavos)**, tempo em que solicitamos seus bons ofícios no sentido de formalizar **PARECER** sobre a celebração de tal dispensa por um período de 06 (seis) meses.

Sem mais para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**  
Prefeito Municipal





46  
JL

PARECER JURÍDICO Nº 147/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2742-01/2019  
DISPENSA Nº. 006/2019

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à aquisição, mediante contratação direta com fulcro no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93.

Os autos noticiam que a contratação direta decorre da deserção do Pregão Presencial n. 11/2019, objetivando à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA ÚNICA DO MUNICÍPIO DE JACIARA.

Em sua manifestação, a secretaria aduziu que, embora dada a mais ampla divulgação da licitação, tem-se que o certame foi caracterizado como "Licitação DESERTA", haja vista o não comparecimento de interessados em participar das licitações.

Inicialmente, é imperioso consignar que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.

O procedimento licitatório visa garantir a boa-fé das contratações entre a Administração Pública e particulares. Entretanto, vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação surge como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que a demora natural do burocrático procedimento licitatório impede o afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação para a administração com o adiamento da providência. De outra sorte, a licitação poderia se afigurar impertinente, como nos casos de credenciamento, em que ao invés de desejar selecionar uma proposta (a mais vantajosa) a Administração pretenda selecionar todas que forem consideradas aptas.





Nas contratações de pequeno valor, raramente o eventual benefício econômico da disputa compensa o custo do processo administrativo. Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo.

Pois bem. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo, único existente). Pode-se afirmar que a inviabilidade de licitação é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas as quais consistem nas diversas hipóteses de ausências de pressupostos necessários à licitação. Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório (dispensa/inexigibilidade), realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

A respeito da possibilidade de dispensa de licitação deserta, impende transcrever o que dispõe o art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é dispensável a licitação quando não acudirem interessados:

*Art. 24. É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

Assim sendo, estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. Essa situação é chamada pela doutrina de licitação deserta. A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, não foi motivo de interesse para ninguém. Caracteriza-se esse desinteresse pela não participação de qualquer licitante no procedimento licitatório quando ninguém apresenta os envelopes contendo, separadamente, os documentos de habilitação e a proposta.





48  
JEF

Em sede do art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, a repetição de procedimento licitatório se evidencia injustificada quando, no tocante à licitação primitiva, "o desinteresse por parte dos eventuais licitantes".

Ao contrário do procedimento de dispensa alicerçado no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o procedimento de dispensa ancorado no inc. V do mesmo artigo tem como base, não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.

Ante o exposto, analisando o presente procedimento verifica-se que os equipamentos que se pretende adquirir estavam inseridos no pregão presencial n. 11/2019. Isso demonstra ter havido processo licitatório anterior. Sem embargo, verifica-se que pela leitura do termo de homologação que a licitação deserta. Dessa forma, se mostra possível enquadrar a contratação que ora se pretende nos limites do art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual, opino favoravelmente à instrução dos autos objetivando a contratação direta dos aludidos itens, mediante dispensa de licitação lastreada no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, decorrente de licitação deserta.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 24 de junho de 2019.

  
MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1

